

PROCESSO - A. I. N° 207095.1224/08-7  
RECORRENTE - CERQUEIRA LOULA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4<sup>a</sup> JJF n° 0353-04/09  
ORIGEM - INFAT ATACADO  
INTERNET - 26/11/2010

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0404-11/10

**EMENTA:** ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Não comprovada a alegação de que parte das operações se refere a prestações de serviços. Refeitos os cálculos do imposto considerando o crédito presumido de direito em virtude do desenquadramento do regime simplificado ter sido feito sem obedecer ao devido processo legal, o que resultou em redução do débito. Infração procedente em parte. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Não comprovada a alegação de que parte do imposto exigido foi objeto de parcelamento. Infração não elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 4<sup>a</sup> JJF (Acórdão n° 0353-04/09), que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, inconformismo dirigido às seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (2006) - R\$5.951,28.

INFRAÇÃO 6 - Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização (2004 a 2006) - R\$64.230,10;

No Julgamento de Primeira Instância, o relator constatando a inexistência de recibo de entrega dos Relatórios TEF converteu o processo em diligência, a fim de que fosse fornecida ao autuado cópia do referido Relatório. Após adoção daquela providência, o sujeito passivo manifestou-se dizendo “*segue anexo cópias das Notas Fiscais de Prestação de Serviço comprovando a improcedência da presunção*”.

O autuante em nova Informação Fiscal afirmou que o impugnante apenas anexou notas fiscais de prestação de serviços, porém não acrescentou nada de novo que pudesse elidir a acusação.

Assim, a JJF concluiu que restou comprovado nos autos o comet vista que o autuado não identificou as operações de prestação tivessem sido faturadas por meio de cartão de crédito/débito documento fiscal correspondente (nota fiscal ou cupom fiscal),

operação não era tributada pelo ICMS, e sim, pelo ISS. A JJF também observou que o autuado à época dos fatos geradores estava enquadrado no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SimBahia, por isso foi concedido o crédito presumido de 8% no valor de R\$ 2.800,60, calculado sobre a base de cálculo de R\$35.007,55, resultando no imposto devido de R\$3.150,68.

Quanto à infração descrita no item 6, julga-a totalmente Procedente, ao argumento de que o autuado, simplesmente, negou o cometimento da infração, entretanto, não juntou nenhum documento capaz de comprovar a sua alegação. Concluiu, então, que a simples negativa de cometimento de infração não o desonera da obrigatoriedade de pagamento do imposto exigido

Em sede de Recurso Voluntário, às fls. 2027/2028, o recorrente afirma, em relação a infração 1, que em alguns casos é impossível efetuar a correspondência entre o valor informado pelas administradoras de cartão de crédito com o correspondente documento fiscal, pois o cliente ao efetuar uma compra ou realizar um serviço pode pagar parte em dinheiro e parte em cartão de débito ou crédito de várias administradoras. Portanto, neste caso, caberia à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia levantar todas as receitas de vendas e prestação de Serviços para comparar com o faturamento informado nos relatórios das administradoras de cartão de crédito comprovar as suas alegações.

Quanto à infração 6, nega o seu cometimento e solicita prorrogação de prazo para apresentar demonstrativos e documentos fiscais capazes de provar as suas alegações.

Remetidos os autos à PGE/PROFIS, para emissão de Parecer, a Dra. Maria Dulce Baleiro Costa opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, pois o autuado limitou-se apenas a requerer uma dilação de prazo para apresentação de provas.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1<sup>a</sup> instância, no que tange às infrações: 1 e 6 do Auto de Infração.

A infração 1 exige o ICMS em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição.

O recorrente alega apenas que caberia à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia levantar todas as receitas de vendas e prestação de Serviços para comparar com o faturamento informado nos relatórios das administradoras de cartão de crédito, comprovando não ter havido a diferença apontada no Auto de Infração.

Verifico que o levantamento realizado pelo autuante, fls. 62/72, comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito e de débito, com as saídas declaradas pelo contribuinte como sendo vendas realizadas através de cartões de crédito e de débito, por meio das notas fiscais de vendas que correspondiam à mesma data e valor contido no Relatório TEF, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em razão de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito e de débito.

O imposto exigido no presente caso, decorreu de uma presunção relativa, cuja previsão dispositiva encontra-se no §4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Por se tratar de presunção relativa, o ônus da prova é invertida ao sujeito passivo, ou seja, nestas hipóteses cabe ao contribuinte colacionar todas as provas necessárias para elidir a presunção que lhe está sendo imputada.

Neste caso, caberia ao recorrente, de posse do relatório TEF que lhe foi entregue, juntar ao processo as cópias das notas fiscais, juntamente com os boletos de vendas por meio de cartão de débito/ crédito, para provar a inexistência das diferenças apontadas

Observo, ainda, que a Junta de Julgamento Fiscal, após ressaltar qu

Assim, mantendo a Decisão recorrida desta Infração.

Quanto à infração 6, o recorrente não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a regularidade das operações, limitando-se a solicitar prorrogação de prazo para apresentação de provas. Portanto, mantendo a Decisão da JJF pela procedência desta Infração.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, mantendo, em todos os termos, a Decisão recorrida.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207095.1224/08-7, lavrado contra CERQUEIRA LOULA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$67.380,78, acrescido das multas de 60% sobre R\$64.230,10 e 70% sobre R\$3.150,68, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$740,00, previstas no art. 42, incisos XV, “i” e XVIII, “c”, da citada lei, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS